

447

IPREJUN
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAI
CONCORRÊNCIA Nº 001/2019



“IMPUGNAÇÃO AO EDITAL”

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

CONCORRÊNCIA Nº 001/2019

PROCESSO Nº 1.156-7/2019

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

RW ENGENHARIA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 03.495.291/0001-24, com sede a rua Hisaschi Nagaoka, 3525, Jardim São Vicente, na cidade de Jundiaí, Estado de São Paulo, CEP 13.214-692, neste ato representada por seu Diretor o Sr. Ricardo Weissenrieder Dias, portador da Cédula de Identidade nº 24.908.237-8 e do CPF nº 191.061.508-02, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, na forma do sub-item 15.3. do Edital da Concorrência nº 001/2019, corroborado pelo par. 1º, do art. 41 da Lei 8.666/93, sem prejuízo do que dispõe o par. 1º, do art. 113, pelos fatos e fundamentos a seguir explicitados.

Considerando os termos do Ítem 3.5.2.1. sub-item f) Instalações hidráulicas, **inclusive aquecimento solar** e climatização – não se aplicando quantitativo mínimo;”; resta evidente que o mesmo afronta as determinações estabelecidas pelo parágrafo 3º, do art. 30 da Lei 8.666/93.

Pede-se vênia para transcrevê-lo, **verbis**:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

§ 3º - Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”.

Com efeito, da leitura atenta do par. 3º, do art. 30, da Lei de Licitações, que deveria nortear a Concorrência nº 001/2019 da IPREJUN, constata-se que o mesmo faz a exigência de a licitante ter executado **“aquecimento solar”**, como exige o edital, mesmo este não sendo um item que não existe na planilha orçamentária do objeto licitado.

É que o Edital, de forma ilegal, exige a comprovação de que a empresa realizou obra com "aquecimento solar", item que não faz parte do objeto, portanto não pode ser exigência que culmine em futura inabilitação de qualquer licitante.

Nesse sentido, estabelece o parágrafo quinto que é vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitação de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, *ou qualquer outro tipo de limitação não prevista na Lei*, que iniba a participação na licitação.

Tal condição, além de infringir as disposições do par. 5º do art. 30 da Lei de Licitações, é de caráter totalmente discriminatório.

Assim, exigir das empresas interessadas comprovação de obra realizada "com itens que não serão executados e não constam no objeto ou na planilha orçamentária", fere não só o contido no par. 5º do art. 30, mas, também, o próprio princípio básico da Lei de Licitações, contida pelo inc. I, do par. 1º, do art. 3º do regramento já citado, que assim dispõe, *verbis*:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

• § 1º *É vedado aos agentes públicos:*

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;" (grifo nosso).

Resta evidente, portanto, que a exigência para comprovação de que a empresa realizou "aquecimento solar", frustra o caráter competitivo do certame em si, porquanto tal condição é irrelevante à realização do objeto do contrato.

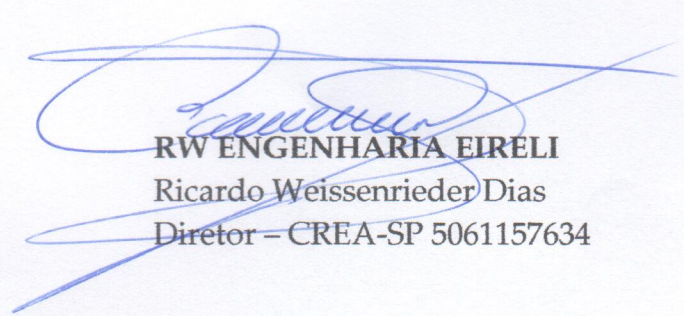


Daí que, nos termos do que estabelece o par. 5º do art. 30 .c/c inc. I, do par. 1º, do art. 3º, ambos da Lei 8.666/93, é que deve ser acolhida a presente impugnação ao Edital da Concorrência nº 001/2019, para fins de retirar, declarar nulo, inexistente, a exigência contida quanto à "aquecimento solar".

ANTE O EXPOSTO, REQUER se digne Vossa Senhoria em acolher a presente IMPUGNAÇÃO, julgando-a procedente para fins de retirar, declarar nulo, inexistente, a exigência "Aquecimento Solar", contida no Ítem 3.5.2.1. sub-item f) do Edital.

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.

Jundiaí, 22 de abril de 2019



RW ENGENHARIA EIRELI
Ricardo Weissenrieder Dias
Diretor – CREA-SP 5061157634



453

Jundiaí, 23 de abril de 2019.

Ofício IPREJUN Nº 281/2019

A

RW ENGENHARIA EIRELI EPP

A/C: RÍCARDO WEISSENRIEDER DIAS

Considerando a impugnação ao Edital de Concorrência nº 001/2019 apresentado por esta empresa, e após consulta ao setor técnico responsável, informamos que o IPREJUN acatará o solicitado, retirando dos itens 3.5.2.1, "f", e 3.5.3.1, "f", a exigência de atestados de execução de instalações hidráulicas com aquecimento solar e climatização.

Este entendimento se coaduna ao *caput* e §3º do artigo 30 da Lei das Licitações que determina expressamente que:


Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. "

Também foi embasado pelo parecer técnico da UGISP/NPGF anexo.

Comunicamos ainda que, nos termos do item 15 do Edital de Concorrência nº 01/2019, serão publicados tais esclarecimentos no site do IPREJUN, para conhecimento de todos os interessados, e retificada a redação do edital, com reabertura do prazo para apresentação das propostas.

Sendo o que havia para o momento, subscrevemo-nos.


ANGIE A ARAÚJO

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES